



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000069/19	07/03/2019 09:26:03	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00332777-2 / JARBAS DE OLIVEIRA ALVES	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00332777-2 / JARBAS DE OLIVEIRA ALVES	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Registro, Ld, Pocao	4.2 Área Total (ha): 228,7348		
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 124.237 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				17,0695
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		20,2255	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				20,2255
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				20,2255
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	190.500	7.885.494
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Agricultura				20,2255
	<b>Total</b>			<b>20,2255</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: média a muito alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: médio a alto.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Caracterização do imóvel:

O imóvel denominado Fazenda do Registro, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia sob nº 124.237, livro 2, ficha 1, está localizado no lugar denominado Poção, município de Uberlândia-MG, com área total de 228,7348 ha. Está inserido no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Apresenta topografia plana a ondulada e a classificação do solo da propriedade é Latossolo Vermelho distroférrico, de acordo com o IDE-Sisema.

A área possui vulnerabilidade natural de média a alta e caracteriza-se como área prioritária para conservação de média a muito alta, conforme o IDE-Sisema.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: anu-branco, bem-te-vi, tucanos, micos, seriema, cateto, onça-parda, capivara, papagaio-verdadeiro, periquitão-maracanã, além de espécies de répteis e anfíbios.

O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3170206-628E682761B142988F5860A7021BF3AC.

### 2. Da Reserva Legal averbada:

A área de Reserva Legal encontra-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis conforme AV-1-124.237-18/09/2018 da matrícula nº 124.237, ficha 8, sendo proveniente do registro anterior - matrícula nº 63.883.

Possui área total de 46,20 ha divididos em três glebas, sendo: Reserva I com 25 ha, Reserva II com 10,8540 ha e Reserva III com 11,20 ha.

### 3. Da intervenção requerida:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em duas áreas, sendo: Área 1 com 11,1561 ha e Área 2 com 09,0659 ha, totalizando 20,2255 ha para implantação de lavoura.

De acordo com o Inventário Florestal elaborado pelo Engenheiro Florestal Lunmar Antônio Varas Campillay - CREA nº 51.247, ART nº 14201900000005083402, o volume estimado é de 1.380,39 m³ de lenha nativa.

### 4. Da vistoria e análise do Inventário Florestal:

Em vistoria realizada pela equipe técnica do IEF no dia 04/10/2019, constatou-se que a área de Reserva Legal declarada no CAR e apresentada na planta topográfica elaborada pelo Engenheiro Ambiental e Técnico em Agrimensura, Arion Kally Silva - CREA 163433, ART nº 14201900000005006247, possui 5 glebas, totalizando 47,0282 ha.

Estas informações estão divergentes da área de Reserva Legal averbada em Cartório. Inclusive, verificamos que a Área 1 de 11,1561 ha, requerida para supressão de vegetação nativa com destoca, é parte da Reserva Legal averbada denominada Reserva III, que possui 11,20 ha.

Na vistoria não foi possível realizar a conferência do Inventário Florestal apresentado, pois as unidades amostrais não foram localizadas por falta de marcação visível e falta do georreferenciamento dos vértices das parcelas. Além disso, não foram apresentadas as planilhas de campo contendo os dados necessários para análise técnica.

Quanto a fitofisionomia das áreas requeridas, constatou-se que a Área 1 apresenta características de transição entre Floresta Estacional Semidecidual Montana e Cerrado, enquanto a Área 2 é formada por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração natural.

### 5. Conclusão:

Considerando que as áreas de Reserva Legal declaradas no CAR e apresentadas na planta topográfica estão divergentes das áreas de Reserva Legal averbadas em Cartório;

Considerando que a Área 1 de 11,1561 ha, objeto do requerimento, é parte da Reserva Legal que já encontra-se averbada em Cartório, denominada Reserva III com 11,20 ha, e portanto, não é passível de supressão;

Considerando que a fitofisionomia da Área 2, também requerida para supressão, é de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração natural;

Considerando o artigo 2º da Lei Federal nº 11.428/2006, que considera a Floresta Estacional Semidecidual integrante do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que o artigo 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 prevê a supressão de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, somente em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social;

Por fim, considerando que a intervenção ambiental proposta não se enquadra como interesse social e nem como utilidade pública, opinamos pelo INDEFERIMENTO do processo nº 06050000069/19.

Ressaltamos que o proprietário deverá retificar o CAR do imóvel, a fim de corrigir as áreas de Reserva Legal e informar a existência de Servidão Administrativa, conforme averbações constantes na matrícula do imóvel.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 4 de outubro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

## I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Jarbas de Oliveira Alves, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 20,2255 ha no imóvel rural denominado Fazenda Registro, Id Poção de matrícula nº 124.237 do CRI de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 228,7348 ha e possui reserva legal averbada conforme AV1 – 124.237 (não inferior a 20% de sua área total), foi apresentado Cadastro Ambiental Rural do qual deverá ser retificado a fim de corrigir as áreas de Reserva Legal e informar a existência de Servidão administrativa.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação de lavoura. Foi apresentado uma dispensa de licenciamento ambiental por ter sido declarado que a atividade desenvolvida enquadra-se no código G.01.03.1 ( culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropssilvipastoris, exceto horticultura) e G.02.07.0 (Criação de bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, planta topográfica Inventario Florestal, o Cadastro Ambiental Rural e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

## II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio a avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e a área possui vulnerabilidade natural de media a alta e caracteriza-se como área prioritária para conservação de media a muito alta, conforme o IDE-Sisema.

6 - Como demonstrado no parecer técnico, a solicitação para a supressão de 20,2255 hectares não é passível de autorização visto que a área de 11,1561 hectares refere-se a uma parte da área de reserva legal e a área de 09,0659 hectares é considerada Floresta Estacional Semidecidual, ambas áreas integrantes do bioma Mata Atlântica.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 20,2255 ha, e de acordo com o que determina o art. 9º, inciso IV do Decreto nº. 46.953/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MAIRA RODRIGUES DA COSTA - OAB MG 162.856

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 9 de janeiro de 2020